



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.622, DE 2015

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Acrescenta novo art. 17-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para fins de permitir a troca de produto, adquirido presencialmente pelo consumidor, por motivo de desistência fundamentada.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2549/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), passa a vigor acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. Ao consumidor que adquirir produto de consumo não durável, presencialmente, será facultada a desistência na aquisição do respectivo produto, que deverá ser manifestada no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da respectiva data de sua aquisição, desde que o faça por razões estritamente de ordem técnica que inviabilizem a utilização do produto, a exemplo de incompatibilidade de suas dimensões ou de características técnicas com o ambiente no qual será utilizado ou, ainda, pela presença de ruídos ou imperfeições, que não caracterizam defeito ou vício na forma desta Lei.

Parágrafo único. Excluem-se da faculdade admitida no *caput* deste artigo, a desistência na aquisição de produtos duráveis, nomeadamente veículos automotores e similares, bem como na de outros produtos e aqueles considerados de uso pessoal, cujas características pressupõem a evidente e inequívoca inviabilidade deste ser reutilizado por outro consumidor, sem que se evidencie um inafastável prejuízo para o fornecedor diante da desistência pleiteada pelo consumidor”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Já há o consenso entre os consumidores brasileiros de que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) melhorou sensivelmente a proteção de seus direitos, trazendo um sentimento de maior cidadania diante de relações, não raras vezes conturbada, com os fornecedores de produtos e serviços em nosso País.

Assim, nossa legislação consumerista, por certo, trouxe avanços insofismáveis nas relações de consumo no Brasil, em

que pese a necessidade de se aprimorar seus dispositivos diante da dinâmica do próprio mercado de consumo. O direito deve acompanhar essa evolução e cabe a nós, na condição de Legisladores, estarmos atentos e agirmos prontamente para acompanhar essa necessidade de manter o CDC como uma lei eficaz e moderna.

Pois bem, diante desse cenário, julgamos oportuno propor um novo artigo ao CDC que venha assegurar ao consumidor brasileiro o direito de desistência para as aquisições de produtos feitas presencialmente. É sabido que o Código já assegura esse direito para as compras feitas à distância, conferindo-lhe um prazo de até 7 dias para sua desistência. É o que usualmente pode ocorrer nas compras feitas por telefone ou pela rede mundial de computadores (internet).

No entanto, há situações nas quais o consumidor se vê tolhido em seu direito de desistir de uma compra quando constata que o produto adquirido não é adequado à sua casa ou ao seu escritório, ou ainda quando apresenta ruídos que podem causar desconfortos e incômodos a si ou a terceiros (vizinhos).

Para exemplificar tal situação, vale lembrar que nos Estados Unidos, a maior economia mundial, quando o consumidor compra, no interior de um magazine ou loja de departamentos, um aspirador de pó e chega à sua residência e constata que o mesmo emite um som com muito ruído, pode retornar à loja e, sem maiores explicações, pede a troca do produto, sendo prontamente atendido sem maiores burocracias.

Guardando-se as devidas características culturais e, no nosso caso, de ordem legal, com aquele país, é preciso entender que a compra presencial não pode inibir esse direito do consumidor, como ocorre hoje na maioria dos estabelecimentos comerciais.

Assim, o consumidor recebe invariavelmente uma negativa dos gerentes dessas lojas, que buscam amparo no próprio CDC para apresentar a recusa ao consumidor desistente.

Compreendemos que tal medida não pode se estender a todo e qualquer produto, a exemplo de um automóvel ou motocicleta, ainda que por alegação de discordância com a cor ou insatisfação com o desempenho do veículo, já que o mesmo terá sido utilizado e inviabilizará o processo de reaproveitamento pelo

fornecedor. O mesmo raciocínio vale para produtos de uso pessoal, por razões óbvias.

Desse modo, queremos suscitar o debate nesta Casa para discutir o problema, o que ora fazemos mediante a proposição de um novo dispositivo ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para o que esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS

Seção II
Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Seção III
Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
